

22/08/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **JOSE CARLOS STANISZEWSKI**  
**ADV.(A/S)** : **RAPHAEL DUARTE DA SILVA E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

II - Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se entendeu inconstitucional a exigência da contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pela Lei 10.256/2001.

A decisão recorrida amparou-se em precedente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2008.70.16.000444-6/PR, que possui a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.*

*2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009.*

*3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial*

**RE 718874 RG / RS**

*deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97.*

*4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos RE's nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005.*

*5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98.*

*6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo 'receita' no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284.*

*7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida.*

*8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88.*

*9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial.*

*10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões 'contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22', e*

**RE 718874 RG / RS**

*'na alínea 'a' do inciso V', fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91.*

*11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu § 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade.*

*12. Tem direito o empregador rural pessoa física à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e à incidente sobre a folha de salários.*

*13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal”.*

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, pleiteia-se o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o resultado de sua produção a partir do advento da Lei 10.256/2001.

A recorrente assim sintetizou a argumentação de mérito desenvolvida no apelo extremo:

*“A) O RE nº 363.852/MG declarou apenas a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 e abrange somente o produtor rural pessoa física com empregados (art. 12, V, 'a', da Lei nº 8.212/91);*

*B) Com relação ao segurado especial, a tributação do resultado da produção desde sempre foi admitida pelo texto constitucional (art. 195, §8º, da CF);*

*C) A Lei nº 10.256/2001, publicada na vigência da EC nº 20/98, validamente instituiu exação sobre 'receita ou faturamento', tornando constitucional –a partir daí –a contribuição devida pelo produtor rural*

**RE 718874 RG / RS**

*empregador, conforme expressa observação do voto condutor do RE nº 363.852/MG;*

*D) O art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, desde a redação da Lei nº 8.540/92, previa a cobrança do tributo com relação a: 1) produtores rurais 'com empregados'; 2) produtores rurais 'sem empregados' (segurado especial);*

*E) O efeito projetado pelo precedente do STF, restringindo-se ao produtor rural empregador, diz respeito somente à exclusão de tal contribuinte do rol do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91;*

*F) Como a exação devida pelo segurado especial permaneceu hígida no decurso das alterações legislativas, em face da previsão específica do art. 195, § 8º, da CF, é certo que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 nunca foram expungidos do ordenamento jurídico;*

*G) Por tal motivo, a Lei nº 10.256/2001 limitou-se a reinserir o 'produtor rural com empregados' no âmbito da tributação prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não sendo necessário reescrever toda a regulamentação da contribuição que já regia o segurado especial, mas tão-só incluir o novo sujeito passivo em seu caput;*

*H) É que, frise-se, a renovação do caput do art. 25 tem o condão de reincluir, nas bases de cálculo estatuídas nos incisos (e nunca revogadas), o produtor rural empregador ora (re)inserido no caput;*

*I) É do rigor da técnica legislativa que os artigos desdobrem-se em parágrafos e incisos, na medida em que estes expressam os aspectos complementares à norma e/ou suas exceções (LC 95/98, art. 10, II, e art. 11, III, 'c' e 'd');*

*J) Não há bitributação na espécie, a uma, porque a contribuição sobre folha de salários do empregador pessoa física não é recolhida, já que foi substituída pela contribuição sobre o resultado da comercialização (texto expresso do art. 25 da Lei nº 8.212/91). A duas, porque o produtor rural pessoa física efetivamente não é contribuinte da COFINS.*

*K) Não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia pois os produtores rurais, com ou sem empregados, são tributados sobre a mesma base de cálculo e alíquota: 2% sobre o resultado da venda da produção rural".*

**RE 718874 RG / RS**

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu que o tema em debate cumpre este requisito, notadamente porque houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal, circunstância que por si só revelaria que o tema em debate extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas no processo. Ressalta, além disso, a aplicabilidade, no caso, das razões que levaram esta Corte a reconhecer repercussão geral do tema abordado no RE 596.177/RS, de minha relatoria, haja vista a similitude das questões enfrentadas em ambos os recursos.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

A circunstância de ter-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modifica o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 97 da Lei Maior, já é suficiente para demonstrar a existência de questão que extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas neste processo.

Além disso, a repercussão geral do tema referente à constitucionalidade da exigência de contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, foi reconhecida no RE 596.177/RS, de minha relatoria. Contudo, não houve nessa oportunidade tampouco no julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, o exame da matéria sob o enfoque

**RE 718874 RG / RS**

presente neste recurso, a saber: a exigência do tributo com fundamento em lei editada após a Emenda Constitucional 20/1998.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL**

**PRONUNCIAMENTO**

**REPERCUSSÃO GERAL –  
DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
NA ORIGEM – CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA – PRODUTOR  
RURAL – PESSOA NATURAL – RECEITA  
BRUTA – CONFIGURAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 17 horas e 29 minutos do dia 2 de agosto de 2013.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em observância ao entendimento adotado pela Corte Especial do mencionado Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2008.70.16.000444-6/PR, deu parcial provimento à Apelação nº 5001041-56.2010.404.7003/PR e assentou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do produtor rural empregador, pessoa natural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, instituída pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 10.256/01, por afronta aos artigos 150, inciso I, e 195, cabeça e inciso I, alínea “b”, da Carta da República, consignando, no mais, ofensa aos artigos 9º, inciso I, e 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido:



**RE 718874 RG / RS**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05.

1- Comprovada a condição da parte autora de produtor rural pessoa física empregador e do recolhimento do tributo.

2- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

3- A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001.

4- Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

5- Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado do tributo.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional, a União aduz a insubsistência do pronunciamento formalizado pelo Tribunal de origem. Sustenta, inicialmente, não estar a presente controvérsia alcançada pela decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, da relatoria de Vossa Excelência, porquanto a situação analisada neste processo se deu

**RE 718874 RG / RS**

anteriormente à publicação da Lei nº 10.256/01, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, abrangendo somente o produtor rural empregador pessoa física. No tocante ao segurado especial, de que trata o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, ou seja, o produtor rural sem empregados, assevera que a contribuição sempre esteve autorizada constitucionalmente, a teor do artigo 195, § 8º, da Carta, encontrando-se regulamentada no artigo 25 daquele diploma legal. Segundo argumenta, com o advento da Lei nº 10.256/01, a contribuição previdenciária recolhida pelo produtor rural empregador pessoa física passou a submeter-se ao regime alusivo ao segurado especial, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, sanando-se, portanto, os vícios apontados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Ressalta não haver bitributação consideradas a contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, porquanto inexistente contribuição sobre a folha de salários, mas sobre o resultado da comercialização. Além disso, o produtor rural pessoa física não seria contribuinte da Cofins, sendo a contribuição versada neste processo a única incidente sobre a produção agrícola. Enfatiza a ausência de afronta ao princípio da isonomia, pois as tributações do produtor rural com e sem empregados se equivaleriam, incidindo com igual alíquota e sobre a mesma base de cálculo (resultado da comercialização da produção rural).

Afirma que o tema teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, com embargos de declaração pendentes de exame, não tendo o Supremo apreciado o tema referente ao advento da Lei nº 10.256/01, um dos pontos questionados nos declaratórios. Assinala ocasionar desequilíbrio na Federação a declaração de inconstitucionalidade de lei federal pelo Tribunal de origem, por ensejar, no âmbito da jurisdição correspondente, o

**RE 718874 RG / RS**

afastamento de uma lei que deve vigorar em todo território nacional.

O recorrido, nas contrarrazões, requer, preliminarmente, o sobrestamento deste processo, arguindo a identidade entre a matéria ora abordada e a veiculada no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS. Sublinha que a controvérsia objeto do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foi analisada também sob a óptica da Lei nº 10.256/01. Diz da inconstitucionalidade da contribuição discutida, porquanto teria sido instituída por lei ordinária, em inobservância aos princípios da isonomia e legalidade tributárias, além de implicar a pretensão de igualar faturamento a resultado, enquanto conceitos tributários.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se entendeu inconstitucional a exigência da contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pela Lei 10.256/2001.

A decisão recorrida amparou-se em precedente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2008.70.16.000444-6/PR, que possui a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.  
FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA  
FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E

**RE 718874 RG / RS**

9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.

2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009.

3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97.

4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos RE's nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005.

5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio

**RE 718874 RG / RS**

em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98.

6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo 'receita' no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284.

7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida.

8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88.

9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial.

10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões 'contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22', e 'na alínea 'a' do inciso V', fica

**RE 718874 RG / RS**

mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu § 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade.

12. Tem direito o empregador rural pessoa física à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e à incidente sobre a folha de salários.

13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, pleiteia-se o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o resultado de sua produção a partir do advento da Lei 10.256/2001.

A recorrente assim sintetizou a argumentação de mérito desenvolvida no apelo extremo:

A) O RE nº 363.852/MG declarou apenas a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 e abrange somente o produtor rural pessoa física com empregados (art. 12, V, 'a', da Lei nº 8.212/91);

B) Com relação ao segurado especial, a tributação do resultado da produção desde sempre foi admitida pelo

**RE 718874 RG / RS**

texto constitucional (art. 195, §8º, da CF);

C) A Lei nº 10.256/2001, publicada na vigência da EC nº 20/98, validamente instituiu exação sobre 'receita ou faturamento', tornando constitucional a partir daí a contribuição devida pelo produtor rural empregador, conforme expressa observação do voto condutor do RE nº 363.852/MG;

D) O art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, desde a redação da Lei nº 8.540/92, previa a cobrança do tributo com relação a: 1) produtores rurais 'com empregados'; 2) produtores rurais 'sem empregados' (segurado especial);

E) O efeito projetado pelo precedente do STF, restringindo-se ao produtor rural empregador, diz respeito somente à exclusão de tal contribuinte do rol do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91;

F) Como a exação devida pelo segurado especial permaneceu hígida no decurso das alterações legislativas, em face da previsão específica do art. 195, § 8º, da CF, é certo que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 nunca foram expungidos do ordenamento jurídico;

G) Por tal motivo, a Lei nº 10.256/2001 limitou-se a reinserir o 'produtor rural com empregados' no âmbito da tributação prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não sendo necessário reescrever toda a regulamentação da contribuição que já regia o segurado especial, mas tão-só incluir o novo sujeito passivo em seu caput;

H) É que, frise-se, a renovação do caput do art. 25 tem o condão de reincluir, nas bases de cálculo estatuídas nos incisos (e nunca revogadas), o produtor rural empregador ora (re)inserido no caput;

I) É do rigor da técnica legislativa que os artigos desdobrem-se em parágrafos e incisos, na medida em que estes expressam os aspectos complementares à norma e/ou suas exceções (LC 95/98, art. 10, II, e art. 11, III, 'c' e 'd');

J) Não há bitributação na espécie, a uma, porque a contribuição sobre folha de salários do empregador pessoa

**RE 718874 RG / RS**

física não é recolhida, já que foi substituída pela contribuição sobre o resultado da comercialização (texto expresso do art. 25 da Lei nº 8.212/91). A duas, porque o produtor rural pessoa física efetivamente não é contribuinte da COFINS.

K) Não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia pois os produtores rurais, com ou sem empregados, são tributados sobre a mesma base de cálculo e alíquota: 2% sobre o resultado da venda da produção rural.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu que o tema em debate cumpre este requisito, notadamente porque houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal, circunstância que por si só revelaria que o tema em debate extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas no processo. Ressalta, além disso, a aplicabilidade, no caso, das razões que levaram esta Corte a reconhecer repercussão geral do tema abordado no RE 596.177/RS, de minha relatoria, haja vista a similitude das questões enfrentadas em ambos os recursos.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

A circunstância de ter-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991,



**RE 718874 RG / RS**

pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 97 da Lei Maior, já é suficiente para demonstrar a existência de questão que extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas neste processo.

Além disso, a repercussão geral do tema referente à constitucionalidade da exigência de contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, foi reconhecida no RE 596.177/RS, de minha relatoria. Contudo, não houve nessa oportunidade tampouco no julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, o exame da matéria sob o enfoque presente neste recurso, a saber: a exigência do tributo com fundamento em lei editada após a Emenda Constitucional 20/1998.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Ministro Ricardo Lewandowski  
- Relator -

2. Conforme ressaltado pelo relator, na origem, houve a declaração de inconstitucionalidade de normas legais, vindo a ser interposto o extraordinário presente a alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Esse dado já revela que a situação concreta está a merecer o crivo do Supremo. Mais do que isso, observem que este último é o guarda maior da Carta Federal.

3. Admito configurada a repercussão geral.

**RE 718874 RG / RS**

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive relativamente aos processos que, no Gabinete, versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de agosto de 2013, às 21h05.

Ministro MARCO AURÉLIO